



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1
C0065989A

PROJETO DE LEI N.º 8.437, DE 2017

(Do Sr. Eduardo Cury)

Estabelece a obrigatoriedade de comunicação à vítima de crime de atos relativos à investigação criminal e à ação penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8292/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 201, § 2º, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de comunicação à vítima de crime de atos relativos à investigação criminal e à ação penal.

Art. 2º O art. 201, § 2º, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....
§ 2º O ofendido será comunicado dos seguintes atos processuais relativos à investigação criminal e à ação penal:

- I – a prisão ou soltura do acusado, réu ou condenado;
- II – a instauração e a conclusão da investigação criminal;
- III – o oferecimento e o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa;
- IV – a designação de data para audiência de instrução e julgamento;
- V – a sentença, os respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, e seu trânsito em julgado;
- VI – o cumprimento ou extinção da pena;
- VII – a revisão criminal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, a fim de aprimorar a norma que determina a comunicação à vítima de crime de atos processuais relativos à investigação criminal e à ação penal.

De acordo com a redação atual do aludido dispositivo, “*o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem*”.

Via de regra, a legislação processual penal brasileira sempre conferiu maior ênfase à pessoa do acusado ou réu, relegando a segundo plano a pessoa do ofendido.

Esse panorama mudou com a edição da Lei nº 11.690, de 2008, que alterou o art. 201 do Código de Processo Penal a fim de conferir maior proteção ao ofendido, encampando diretrizes do movimento segundo o qual a vítima de crime é também sujeito de direitos e garantias e merece especial atenção do Estado, que deve tratá-la com respeito e dignidade e propiciar meios para que seja assistida e cuidada, sobretudo para evitar sua revitimização.

Contudo, entendemos que a regra que impõe a comunicação à vítima de informações acerca da investigação criminal e da ação penal carece de melhoramentos para melhor integrá-la à relação processual, permitindo que esta seja científica do início e da conclusão de procedimentos, dos atos processuais mais importantes e das decisões proferidas no curso do processo penal.

Além de modificações redacionais para aperfeiçoamento da técnica legislativa, propomos a obrigatoriedade de comunicação ao ofendido de outros atos além dos já previstos, quais sejam, a instauração e a conclusão da investigação criminal, o oferecimento e o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, o trânsito em julgado da sentença penal, o cumprimento ou extinção da pena e a revisão criminal.

A alteração ora proposta contribuirá para a construção de um sistema processual penal de natureza restaurativa, que preserva a dignidade e os interesses da vítima e não apenas os do acusado ou réu, trazendo assim maior equilíbrio entre os sujeitos que integram o processo penal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado EDUARDO CURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO V
DO OFENDIDO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

.....

FIM DO DOCUMENTO